



## PARECER

**Processo SEI nº:** 19.16.6341.0019780/2024-46

**Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores nº:** 005/2024

**Interessada:** Solflex Comércio e Serviços LTDA

Trata-se de recurso (9221746) aviado em razão da decisão (9063641) que determinou a aplicação da penalidade de multa compensatória no valor de R\$13.113,54 (treze mil, cento e treze reais e cinquenta e quatro centavos), proferida nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores nº 005/2024, instaurado em virtude da inexecução parcial do Lote 04 da Ata de Registro de Preços (ARP) nº 163/2022, firmada entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, e a empresa Solflex Comércio e Serviços LTDA (3717441 - SEI nº 19.16.3900.0005340/2022-38).

### I - RELATÓRIO

1. Narra a peça inaugural que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através da Procuradoria-Geral de Justiça, formalizou com a empresa processada a Ata de Registro de Preços nº 163/2022, cujo objeto consistia no "*fornecimento de persianas verticais, horizontais e materiais para persianas verticais, sem instalação, visando a futuras contratações pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, órgão gerenciador, e, se for o caso, pelos órgãos participantes*".

2. Não obstante, a recorrente descumpriu as obrigações assumidas, acarretando a inexecução parcial do objeto do registro de preços em epígrafe, o que justificou a instauração do presente processo administrativo para apuração dos fatos e aplicação das consequências jurídicas atinentes à responsabilização administrativa, nos termos da legislação regente.

3. As informações iniciais que deram origem ao presente feito são oriundas do processo SEI nº 19.16.2481.0076154/2023-66.

4. Consta que o setor demandante emitiu a Autorização de Fornecimento nº 607/2022, que englobava todo o quantitativo registrado na ARP nº 163/2022, qual seja, 500 unidades de persiana tipo vertical; 900 unidades de persiana tipo horizontal 25mm e; 100 unidades de persiana tipo horizontal 16mm, sendo que cada unidade correspondia a um metro quadrado. Desse quantitativo, a empresa processada realizou a entrega das persianas verticais em sua totalidade, entretanto, deixou de entregar 100 m<sup>2</sup> de persiana horizontal 16mm e 496,07 m<sup>2</sup> de persiana horizontal 25mm (5645073, 5755503, 5817011 e 5371919).

5. Apesar de regularmente notificada, a recorrente não apresentou defesa prévia (7739469 e 7884975).

6. Em prosseguimento, com amparo no relatório e na proposta conclusiva da Comissão Processante (9063619) e no parecer da Superintendência de Gestão Administrativa (9063623), a Diretora-Geral proferiu decisão administrativa condenatória, determinando a aplicação da penalidade de multa compensatória no valor de R\$13.113,54 (treze mil, cento e treze reais e cinquenta e quatro centavos) (9063641).

7. A recorrente foi intimada acerca do conteúdo da decisão e notificada para eventual interposição de recurso administrativo. No mesmo ato, foi cientificada acerca da obrigação de efetuar o pagamento da multa compensatória, em não havendo interesse em recorrer (9171565, 9171860, 9176441 e 9346648).

8. A parte processada interpôs recurso (9221746), objeto da presente análise.

9. Na referida peça processual, a recorrente alegou que, no curso da execução da avença, a continuidade do fornecimento tornou-se economicamente inviável. Ressaltou que a *"empresa jamais teve a intenção de abandonar o contrato"*, que sempre esteve aberta ao diálogo e à busca da solução menos gravosa e que o fornecimento integral das persianas verticais demonstra o *"cumprimento parcial substancial e a boa-fé da contratada"*.

10. Por fim, a recorrente requereu *"o reconhecimento da boa-fé da empresa, bem como a existência de cumprimento parcial relevante do contrato"*, a aplicação da pena de advertência em substituição à pena mais gravosa e, subsidiariamente, a composição amigável ou o parcelamento de eventual obrigação pecuniária (9221746).

11. É o breve relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1- PRELIMINARES**

12. No exame dos pressupostos formais de admissibilidade do recurso apresentado, nota-se que a parte processada interpôs sua peça recursal no prazo legal, em observância ao prazo de 15 (quinze) dias úteis da intimação da decisão, nos termos do art. 28 da Resolução PGJ nº 02/2023, atendendo à exigência da tempestividade.

13. No caso, a recorrente foi intimada da decisão em 18/07/2025 (9171860) e apresentou recurso administrativo em 04/08/2025 (9221746 e 9221747), sendo este, portanto, tempestivo.

14. Ademais, trata-se de artifício cabível e adequado na espécie, posto que previsto na resolução em referência, bem como a parte é legítima e possui interesse recursal, uma vez que a decisão administrativa foi contrária aos seus interesses.

15. Satisfeitos, pois, os pressupostos de admissibilidade.

## II.2 - MÉRITO

16. Da leitura da peça recursal, depreende-se que a recorrente limitou-se a tentar eximir-se da responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações previstas na ARP nº 163/2022, alegando a ocorrência de fato superveniente, qual seja, onerosidade excessiva que teria inviabilizado a continuidade da execução do ajuste.

17. A parte processada alegou que, ao iniciar a entrega das persianas horizontais, conforme cronograma estipulado pela fiscalização, restou verificada a inviabilidade econômica na continuidade do fornecimento, em decorrência do expressivo aumento nos custos dos insumos, do transporte e da mão de obra, os quais não puderam ser absorvidos pelos valores pactuados na licitação. Informou, ainda, que comunicou previamente que a empresa responsável pela fabricação das persianas enfrentava dificuldades financeiras que a impediram de dar continuidade à produção e ao fornecimento do quantitativo remanescente. Aduziu, por fim, que, como a aquisição se daria mediante pagamento a prazo, não foi possível cumprir a entrega integral dos produtos ao Ministério Público, por absoluta ausência de condições operacionais e financeiras.

18. Nos termos do art. 15, §1º, II, do Decreto Estadual nº 46.311/2013, combinado com art. 65, II, "d", da Lei Federal nº 8.666, se o preço inicialmente registrado tornar-se inferior ao preço praticado no mercado, impedindo que o fornecedor cumpra o acordo, o órgão gerenciador poderá negociar os preços ou mesmo liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso frustrada a negociação, sem que lhe seja aplicada a penalidade. Para tanto, faz-se necessária a apresentação, em momento anterior ao pedido de fornecimento, de manifestação/requerimento subscrito pelo fornecedor, acompanhado de documentos que comprovem o alegado.

19. No caso em apreço, além de não ter sido formulado, em momento oportuno, pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, não houve apresentação de qualquer documento que comprovasse os aumentos significativos nos custos arguidos pela recorrente. Ora, como já demonstrado, a revisão dos preços ou mesmo a liberação dos fornecedores não se opera automaticamente, não podendo este Órgão se abster de punir a recorrente pelos descumprimentos e prejuízos causados à Administração diante da simples alegação, em sede de recurso, de encargo desproporcional e exorbitante.

20. Além do mais, de acordo com a Cláusula Quinta da Ata de Registro de Preços nº 163/2022, *"após aceite o substitutivo contratual, o objeto desta Ata de Registro de Preços deverá ser executado pelo fornecedor de acordo com o instrumento convocatório, incluindo o Termo de Referência, a proposta vencedora da licitação e as cláusulas desta ata"*.

21. Não obstante, conforme documentado pelo setor técnico, houve descumprimento das obrigações assumidas em relação aos itens *"Persianas Horizontais 16 mm"* e *"Persianas Horizontais 25 mm"*, vez que, dos 100 m<sup>2</sup> contratados daquele item, nos moldes da AF nº 607/2022 (5371919), nada foi entregue e, dos 900 m<sup>2</sup> estipulados na ata para *"Persianas Horizontais 25 mm"*, apenas 403,93m<sup>2</sup> foram entregues.

22. Por outro lado, não faltou ao Ministério Público de Minas Gerais o devido zelo e esforço para a esmerada execução da avença. Verifica-se que o setor técnico tentou, por várias vezes, solucionar o impasse, contudo a parte se manteve inerte às solicitações e aos questionamentos dos fiscais (5371961 e 5371989).

23. Assim sendo, evidenciada a inexecução parcial do substitutivo contratual e considerando que o ônus da prova é obrigação que recai sobre a parte que fez a alegação, que as relações

comerciais internas da empresa não são oponíveis ao Estado e que não cabe à Administração Pública arcar com o ônus das atividades e dos compromissos assumidos pela contratada; a recorrente não logrou êxito em afastar a sua culpabilidade.

24. Dessa forma, haja vista que a aplicação de penalidade é uma obrigação da Administração, que deve sancionar o particular conforme o princípio da indisponibilidade do interesse público, constatada a culpabilidade da parte e observado o item 27 do Edital de Licitação nº 126/2022 (3449249), bem como a Cláusula Décima da Ata de Registro de Preços nº 163/2022 (3717441) e os arts. 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666/93, não há margem para discricionariedade na aplicação da penalidade de multa compensatória, não podendo ser substituída por advertência, como sugerido pela recorrente. Trata-se de um dever, um ato vinculado determinado em lei.

25. No que tange à solicitação da recorrente para o estabelecimento de composição amigável, considerando que a infração apurada no presente caso consubstancia-se em inexecução da obrigação principal, que o descumprimento trouxe transtornos para o órgão e que o processo já se encontra em fase recursal, etapa em que toda a instrução se encontra encerrada, com relatório conclusivo e decisão da Diretora-Geral; não se verifica, neste momento, motivos para a formalização de acordo, impondo-se a conclusão do trâmite processual com a análise do recurso interposto e subsequente decisão pela autoridade competente.

26. Por fim, quanto ao pedido de parcelamento da multa, deduz-se não haver óbice para o deferimento.

27. Pelo exposto, percebe-se que a penalidade de multa compensatória foi aplicada com o devido respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atentando-se, inclusive, à gravidade do caso em tela, motivo pelo qual entende-se que mereça ser mantida.

28. Dessa forma, opina-se pela manutenção da decisão combatida.

### **III - CONCLUSÃO**

Frente a todo o exposto, verifica-se que não foi comprovada a existência de circunstâncias que impediriam a recorrente de executar fielmente o disposto na Ata de Registro de Preços nº 163/2022 e, com respaldo nos fatos, princípios jurídicos e disposições legais aplicáveis, a **multa compensatória no valor de R\$13.113,54 (treze mil, cento e treze reais e cinquenta e quatro centavos)** revela-se plenamente consonante às violações praticadas pela parte processada.

Encaminho os autos à Diretoria-Geral, para fins do disposto no art. 29 da Resolução PGJ nº 02 de 2023.

**Roberto Apolinário de Castro Júnior**  
**Superintendente de Gestão Administrativa**



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO APOLINARIO DE CASTRO JUNIOR, SUPERINTENDENTE**, em 22/12/2025, às 16:13, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **9634050** e o código CRC **DF6E7E8D**.

Processo SEI: 19.16.6341.0019780/2024-46 / Documento SEI: 9634050

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/CPARF

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG  
CEP 30170008 - - www.mpmg.mp.br

## DECISÃO

**Processo SEI nº:** 19.16.6341.0019780/2024-46

**Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores nº:** 005/2024

**Interessada:** Solflex Comércio e Serviços LTDA.

1. Trata-se de recurso (9221746) interposto contra decisão (9063641) proferida nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores (PARF) nº 005/2024, que condenou a empresa Solflex Comércio e Serviços LTDA. ao pagamento de multa compensatória no valor de R\$13.113,54 (treze mil, cento e treze reais e cinquenta e quatro centavos).

2. Vieram os autos para juízo de retratação da decisão recorrida, nos termos do art. 29 da Resolução nº 02/2023.

3. O processo administrativo em epígrafe foi instaurado em decorrência de inexecução parcial do Lote 04 da Ata de Registro de Preço (ARP) nº 163/2022 (3717441). Ao final, foi proferida decisão reconhecendo a responsabilidade da parte e determinando a aplicação de penalidade.

4. Em sede de recurso, a recorrente argumentou que, no curso da execução contratual, a continuidade do fornecimento tornou-se economicamente inviável, em virtude de expressivos aumentos nos custos dos insumos, do transporte e da mão de obra. Aduziu, ainda, que a empresa responsável pela fabricação das persianas horizontais atravessou dificuldades financeiras que impediram a continuidade da produção (9221746).

5. Por fim, no âmbito dos pedidos, a recorrente requereu o reconhecimento da boa fé da empresa e do cumprimento parcial relevante do contrato, a aplicação da pena de advertência em substituição à pena mais gravosa e, subsidiariamente, a composição amigável ou o parcelamento de eventual obrigação pecuniária (9221746).

6. Em prosseguimento, após exame dos pressupostos formais de admissibilidade, a Superintendência de Gestão Administrativa emitiu parecer opinando pela manutenção da decisão combatida (9226436).

7. Assevera-se que, no mérito, a recorrente não nega a ocorrência dos descumprimentos apontados pelo setor fiscal, todavia, tenta eximir-se da reponsabilidade ao sustentar a inviabilidade

econômica da continuidade do fornecimento. No entanto, diante da ausência de documentação comprobatória da onerosidade superveniente e excessiva, bem como da inércia da parte em valer-se de instituto regulamentar e específico para resguardá-la, tal alegação figura-se inconsistente e, portanto, não merece prosperar.

8. Quanto ao pedido da processada para substituição da pena de multa por advertência, verifica-se que a penalidade imposta decorre de ato vinculado ao disposto no item 27 do Edital de Licitação nº 126/2022 (3449249), bem como na Cláusula Décima da Ata de Registro de Preços nº 163/2022 (3717441), e nos arts. 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido determinada em estrita observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se, inclusive, a gravidade da infração apurada. Diante disso, entende-se que a sanção deve ser mantida nos termos e no valor aplicados, não havendo fundamento para acolher o pleito da processada.

9. No que concerne ao pedido de composição, conforme salientado no Parecer Recursal, a conduta da processada resultou na inexecução de parte do pactuado, o que, por sua natureza, configura infração mais grave. Soma-se a isso, o fato do processo já está em fase de julgamento final, assim, não se verifica a conveniência e a oportunidade a justificar a formalização de acordo neste momento.

10. Com efeito, verificada a ausência de motivos aptos a elidir a responsabilização da empresa recorrente e considerando o poder-dever da Administração de aplicar medidas sancionatórias, com azo a manter a higidez das relações contratuais públicas, **mantenho a decisão recorrida, com a aplicação da multa compensatória no valor de R\$13.113,54 (treze mil, cento e treze reais e cinquenta e quatro centavos).**

11. Por fim, não se verifica, a princípio, impedimento para o parcelamento do montante arbitrado a título de multa compensatória, todavia as condições devem ser analisadas e definidas, em momento oportuno, após o trânsito em julgado da decisão e abertura de prazo para pagamento da multa.

12. Ante todo o exposto e nos moldes do art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, do art. 51, §1º, da Lei Estadual nº 14.184/2002 e do art. 29 da Resolução PGJ nº 02/2023, exerço o juízo de retratação de forma negativa.

13. Remetam-se os autos à Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa, para a devida apreciação e decisão recursal.

**Ana Paula Moreira Gurgel**  
**Diretora-Geral**



Documento assinado eletronicamente por ANA PAULA MOREIRA GURGEL, DIRETORA-GERAL, em 13/01/2026, às 16:59, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **9634057** e o código CRC **0C2C859A**.

---

---

Processo SEI: 19.16.6341.0019780/2024-46 / Documento SEI: 9634057

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/CPARF

---

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG  
CEP 30170008 - - www.mpmg.mp.br



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo SEI nº: 19.16.6341.0019780/2024-46

Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores nº: 005/2024

Recorrente: Solflex Comércio e Serviços LTDA.

### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de exame de recurso (9221746) interposto contra decisão administrativa (9063641), que decidiu pela condenação da empresa Solflex Comércio e Serviços LTDA. e determinou a aplicação da penalidade de multa compensatória no valor de R\$13.113,54 (treze mil, cento e treze reais e cinquenta e quatro centavos), prolatada nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores nº 005/2024, instaurado em virtude de inexecução parcial do Lote 04 da Ata de Registro de Preço (ARP) nº 163/2022 (3717441).

2. Em sede de recurso, a parte processada alegou, em síntese, que, no curso da execução contratual, a continuidade do fornecimento tornou-se economicamente inviável, em virtude de expressivos aumentos nos custos dos insumos, do transporte e da mão de obra. Aduziu, ainda, que a empresa responsável pela fabricação das persianas horizontais atravessava dificuldades financeiras que impediram a continuidade da produção. Ressaltou que *"jamais teve a intenção de abandonar o contrato"*, que sempre esteve aberta ao diálogo e à busca da solução menos gravosa e que o fornecimento integral das persianas verticais demonstra o *"cumprimento parcial substancial e a boa fé da contratada"* (9221746).

3. A recorrente requereu, ao final, *"o reconhecimento da boa-fé da empresa, bem como a existência de cumprimento parcial relevante do contrato"*, a aplicação da pena de advertência em substituição à pena mais gravosa e, subsidiariamente, a composição amigável ou o parcelamento de eventual obrigação pecuniária (9221746).

4. Interposto o recurso, a Superintendência de Gestão Administrativa (SGA) proferiu parecer com completa exposição dos fatos, argumentos e ocorrências processuais. Ao final, opinou pela manutenção da decisão combatida (9226436).

5. Ato contínuo, a Diretoria-Geral exerceu juízo de retratação de forma negativa (9226445).

6. É o breve relatório.

### II – FUNDAMENTOS

#### II.1 - Da Admissibilidade

7. Em exame dos pressupostos formais de admissibilidade da peça recursal, nota-se que a recorrente manifestou o seu inconformismo no prazo legal, atendendo, pois, à exigência da tempestividade. Isso porque, foi intimada da decisão em 18/07/2025 (9171565 e 9171860) e dispo de 15 (quinze) dias úteis para manejar o recurso, nos termos do art. 28 da Resolução PGJ nº 02/2023, aviou a peça em 04/08/2025 (9221746 e 9221747), sendo, portanto, tempestiva.

8. No mais, constata-se que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Parecer Recursal (9226436). Sendo assim, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

#### II.2 - Do Mérito

9. Inicialmente, quanto ao pedido de composição, cumpre observar que a infração objeto de apuração trata-se de inexecução parcial da obrigação principal, que resultou em transtornos para este Órgão, circunstância que inviabiliza a possibilidade de acordo e até mesmo o instituto da transação administrativa previsto na Resolução PGJ nº 02/2023. Ademais, o presente processo se encontra em fase recursal, etapa em que toda a instrução já se encontra encerrada, com relatório conclusivo e decisão da Diretoria-Geral, motivo pelo qual não se verificam os critérios da conveniência e oportunidade na formalização do pretense ato administrativo.

10. Com isso, passa-se à análise do mérito do recurso.

11. O Ministério Público contratou a empresa Solflex Comércio e Serviços LTDA. para fornecer persianas verticais e horizontais. Entretanto, conforme narrado na portaria inaugural (6848673), a empresa processada deixou de entregar, em sua totalidade, o item

"Persianas Horizontais 16 mm" e, no tocante ao item "Persianas Horizontais 25 mm", descumpriu parcialmente o objeto, deixando de entregar 496,07 m<sup>2</sup> de um total de 900 m<sup>2</sup> estipulados na Autorização de Fornecimento nº 607/2022 (5371919).

12. Nos termos do relato do setor técnico, a recorrente realizou a entrega das persianas verticais em sua totalidade. No entanto, detectou-se que as persianas horizontais estavam sendo entregues incompletas, sendo o fato comunicado prontamente ao fornecedor pela equipe fiscal da contratação. A partir de então, a processada cessou integralmente o fornecimento dos demais itens registrados e contratados, obstando a execução contratual, e não atendeu às tentativas de solução por parte da Divisão de Manutenção Predial da PGJ (5645073, 5755503 e 5817011).

13. Nesse sentido, as Cláusulas Quinta e Sétima, bem como o item 13 do Anexo II, todos da Ata de Registro de Preços nº 163/2022 (3717441), assim dispõem:

#### CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

5.1. Após aceito o substitutivo contratual, o objeto desta Ata de Registro de Preços deverá ser executado pelo fornecedor de acordo com o instrumento convocatório, incluindo o Termo de Referência, a proposta vencedora da licitação e as cláusulas desta ata.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

[...]

##### 7.4. Compete ao(s) fornecedor(es) signatário(s) desta ata:

7.4.1. Contratar com o órgão gerenciador e, quando for o caso, com os órgãos participantes, no período de vigência desta ata, bem como executar o objeto desta ata durante a vigência contratual em conformidade com o Edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços – Planejamento nº LLL/2022 e seus anexos;

7.4.2. Providenciar a imediata correção das deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pelo órgão gerenciador e, quando for o caso, por órgãos participantes, referentes ao cumprimento das obrigações assumidas nesta ata;

[...]

7.4.5. Cumprir as obrigações e os prazos previstos nesta ata e no Edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços – Planejamento nº LLL/2022.

#### ANEXO I

Objeto: Registro de Preços para fornecimento de persianas verticais, horizontais e materiais para persianas verticais, sem instalação.

[...]

2.2) PRAZO DE ENTREGA: 30 DIAS, contados do recebimento, pela Contratada, da Autorização de Fornecimento;

#### ANEXO II

[...]

##### 13 - PRAZO DE ENTREGA / EXECUÇÃO E PRAZO DE SUBSTITUIÇÃO / REFAZIMENTO:

**Prazo de Entrega / Execução:** 30 dias, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO pois trata-se de produto feito sob medida;

**Prazo de Substituição / Refazimento:** 25 dias, CONTADOS DA SOLICITAÇÃO DA CONTRATANTE pois trata-se de produto feito sob medida.

14. Da análise do recurso, verifica-se que o argumento central da recorrente se refere ao aumento expressivo dos custos dos insumos, do transporte e da mão de obra contratada, o que acarretou a interrupção da produção advinda da fábrica e a consequente inviabilidade econômica da continuidade contratual.

15. Inicialmente, conforme bem ressaltado no Parecer Recursal, embora subsista a possibilidade de liberar o fornecedor do compromisso assumido, nos termos do art. 15, §1º, II, do Decreto Estadual nº 46.311/2013, tal dispensa não se opera automaticamente, sendo necessária, além da comprovação da ocorrência de fatos imprevisíveis (ou previsíveis porém de consequências incalculáveis) retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, a postura ativa da parte:

*17. Nos termos do art. 15, §1º, II, do Decreto Estadual nº 46.311/2013, combinado com art. 65, II, "d", da Lei Federal nº 8.666, se o preço inicialmente registrado tornar-se inferior ao preço praticado no mercado, impedindo que o fornecedor cumpra o acordo, o órgão gerenciador poderá negociar os preços ou mesmo liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso frustrada a negociação, sem que lhe seja aplicada a penalidade. Para tanto, faz-se necessária a apresentação, em momento anterior ao pedido de fornecimento, de requerimento subscrito pelo fornecedor, apto a confirmar a veracidade dos motivos devidamente comprovados.*

*18. No caso em apreço, além de não haver apresentação de qualquer documento que comprove os aumentos significativos nos custos dos insumos, do transporte e da mão de obra, conforme arguido pela recorrente, a própria parte afirmou não ter formulado solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro diante da aludida onerosidade excessiva superveniente, em momento anterior ou, sequer, posterior à assinatura da autorização de fornecimento. Ora, como já demonstrado, a revisão dos preços ou mesmo a liberação dos fornecedores não se opera automaticamente, não podendo este Órgão se abster de punir a recorrente pelos descumprimentos e prejuízos causados à Administração diante da simples alegação, em sede de recurso, de encargo desproporcional e exorbitante.*

16. Neste contexto, é sabido que a doutrina administrativa abarca a hipótese de "inexecução sem culpa" em que uma das partes não consegue cumprir os exatos termos contratados, porém, sem concorrer para tal descumprimento. Como destaca José dos Santos Carvalho Filho<sup>[1]</sup>, "(...) tais situações devem caracterizar-se pela imprevisibilidade, inevitabilidade e impossibilidade total do cumprimento das obrigações. Fora daí, os fatos estarão dentro da álea normal dos contratos".

17. Para tanto, cabe à parte alegar e comprovar a existência de fatos supervenientes à celebração que impediram ou dificultaram o cumprimento do contrato, bem como demonstrar o rompimento do nexo causal entre a ação ou a omissão da contratada e o prejuízo causado à Administração. Entretanto, não se coligiu aos autos qualquer prova das alegações da processada, de tal forma que a mera exposição dos eventos não conduz à exclusão de sua responsabilidade.

18. Ademais, a alegada incapacidade de fornecimento da fabricante das persianas horizontais tampouco constitui excludente de responsabilidade, por se tratar de fato de terceiro imputável à esfera de controle da contratada, vez que suas relações internas não são oponíveis ao Estado, não podendo ser atribuída à Administração Pública a incumbência pelo ônus das atividades e dos compromissos assumidos pela empresa.

19. Diante do exposto, verifica-se que a processada não trouxe aos autos elementos exculpantes, aptos a afastar a responsabilidade pela prática das infrações narradas na peça inaugural.

20. Outrossim, cabe ressaltar que a legislação impinge ao particular signatário de ata de registro de preços o dever de fornecer o bem, na forma disposta no edital licitatório, estabelecendo legítima obrigação de contratar com o Poder Público.

21. Diante disso, após o exame de todo o arcabouço probatório reunido nos presentes autos, conclui-se que restou comprovado o descumprimento de obrigação expressamente prevista, qual seja, o dever de fornecer ao MPMG, no prazo estipulado na Ata de Registro de Preços nº 163/2022, os bens solicitados na Autorização de Fornecimento nº 607/2022 (5371919).

22. Definidas a culpabilidade e a responsabilidade da recorrente quanto às imputações contidas na peça inaugural, passa-se à análise das sanções aplicadas.

23. Em relação às penalidades, cumpre transcrever o texto do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

**II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;**

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (sem negrito no original)

24. Soma-se à disciplina legal o item 27 do Edital de Licitação nº 126/2022 (3449249):

“27.A inadimplência da Contratada, sem justificativa aceita pela Contratante, no cumprimento de qualquer obrigação definida neste Edital concernente à relação contratual derivada desta licitação, a sujeitará às sanções a seguir discriminadas, de acordo com a natureza da infração, mediante processo administrativo, observada a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93:

27.1. ATÉ TRINTA DIAS DE ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA/SUBSTITUIÇÃO DO OBJETO: multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) por dia calculada sobre o valor do fornecimento não realizado, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo estipulado para cumprimento da obrigação;

27.2. MAIS DE TRINTA DIAS DE ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA/SUBSTITUIÇÃO DO OBJETO: multa moratória de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do fornecimento não realizado;

27.3. NÃO ENTREGA/SUBSTITUIÇÃO DO OBJETO: multa compensatória de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do fornecimento não realizado, aplicável a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo para cumprimento das obrigações, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados à Contratante;

25. Considerando que não foram entregues 100 m<sup>2</sup> de persianas horizontais 16mm e 496,07 m<sup>2</sup> de persianas horizontais 25mm (5755503), aplica-se o item 27.3 do retromencionado edital, onde se estatui multa compensatória, cujo cálculo, nos termos do relatório conclusivo (9063619), foi realizado tomando-se como parâmetro os dados constantes na Autorização de Fornecimento nº 607/2022 (5371919):

ARP nº 163/2022 (Lote 4)	Autorização de Fornecimento	Quantitativo não entregue	Valor do quantitativo não entregue	Multa Compensatória	Valor Apurado
Item 1	AF nº 607/2023 (5371919)	100 m <sup>2</sup>	R\$ 11.000,00	20%	R\$ 2.200,00
Item 2	AF nº 607/2023 (5371919)	496,07 m <sup>2</sup>	R\$ 54.567,70	20%	R\$ 10.913,54

26. Assim, corroboro o entendimento adotado na decisão recorrida, segundo o qual deve ser mantida a penalidade pecuniária até então aplicada.

27. No tocante ao pedido da processada visando à substituição da sanção de multa compensatória pela penalidade de advertência, impende consignar que a imposição de medida punitiva constitui dever da Administração Pública, a qual deve aplicar as sanções cabíveis ao administrado em conformidade com o princípio da indisponibilidade do interesse público. Cuida-se de dever funcional, consubstanciando ato administrativo de natureza vinculada, previamente determinado pelo ordenamento jurídico.

28. Adiante, o art. 87 da Lei Federal no 8.666/93, já mencionado, define as sanções passíveis de aplicação, num contexto de inexecução parcial ou total de um contrato, estabelecendo-se, para tanto, uma gradação quanto ao nível de rigor da penalidade imposta.

29. Nesse sentido, a aplicação de sanção menos gravosa em situação fática que enseja a incidência de medida mais rigorosa vai de encontro aos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.

30. Diante disso, do exame do acervo probatório constante dos autos e atentando-se, especialmente, para a conduta praticada e o grau de culpabilidade verificado diante da manifesta negligência no adimplemento das obrigações pactuadas, conhecidas desde a subscrição da ata de registro de preços, afigura-se proporcional e adequada a cominação da sanção pecuniária nos moldes em que foi efetivamente aplicada.

31. Assim sendo, as justificativas apresentadas em sede recursal não devem ser acatadas, haja vista a já mencionada gravidade da conduta praticada, mediante o disposto nesta decisão. De modo que resta observada a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e a conduta perpetrada.

32. Por todo o exposto, deve ser mantida a aplicação da sanção disposta na decisão administrativa (9063641).

33. Por fim, defiro o pedido de parcelamento do montante arbitrado a título de multa compensatória, caso preenchidas as condições para a concessão do benefício, a serem avaliadas em momento oportuno, de acordo com o pedido da empresa.

### III – CONCLUSÃO

No exercício das atribuições previstas no art. 29 da Resolução PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência à parte acerca da presente decisão. Cumpram-se as demais medidas com vistas ao cumprimento da sanção administrativa ora imposta.

**Iraídes de Oliveira Marques**

**Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa**

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 14 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.176.



Documento assinado eletronicamente por **IRAIDES DE OLIVEIRA MARQUES, PROCURADORA-GERAL DE JUSTICA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**, em 15/01/2026, às 15:31, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **9634064** e o código CRC **79B7E12C**.